

## PROTOCOLO AE 18-73

Os Secretários de Fazenda dos Estados de São Paulo, da Guanabara e Alagoas, reunidos na cidade do Rio de Janeiro, no dia 26 de novembro de 1973, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

**CLAUSULA PRIMEIRA** — Acordam os signatários em permitir que as transferências de crédito de que cuidam as cláusulas Primeira, Segunda e Quarta do Convênio AE-7-71, de 5 de maio de 1971, se façam entre estabelecimentos situados nos territórios dos respectivos Estados.

**CLAUSULA SEGUNDA** — A efetivação das transferências dependerá, em cada caso, de prévia autorização do Fisco de ambos os Estados.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1973.

SAO PAULO — Carlos Antonio Rocca  
GUANABARA — Heitor Brandon Shiller  
ALAGOAS — Mario Jorge Gusmão Berard

## AJUSTE-SINIEF 1-73

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, reunidos na cidade do Rio de Janeiro, no dia 26 de novembro de 1973, resolvem celebrar o seguinte Ajuste ao Convênio que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF), de 15 de dezembro de 1970.

**CLAUSULA PRIMEIRA** — A Nota Fiscal, modelo 1 e a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, a critério das Unidades da Federação, poderão ser impressas pela Secretaria da Fazenda.

§ 1.º — As indicações de nome, endereço e números de inscrição estadual e no C.G.C. constarão de carimbo padronizado, devidamente aprovado pelo órgão fazendário competente.

§ 2.º — O carimbo de que trata o parágrafo anterior será de tamanho proporcional ao tamanho da Nota, não inferior a 8,0 x 4,0cm e 8,0 x 3,0cm, respectivamente, para a Nota Fiscal, modelo 1 e a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2.

**CLAUSULA SEGUNDA** — O contribuinte do imposto de circulação de mercadorias, que optar por adquirir as notas de acordo com as disposições da cláusula anterior, deverá preencher um formulário específico, para aquisição das mesmas.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1973.

ACRE — Miraceli Lopes Borges  
ALAGOAS — Mario Jorge Gusmão Berard  
AMAZONAS — Cel. Plínio Freire de Moraes Filho  
BAHIA — Luiz Sande de Oliveira  
D. FEDERAL — Antonio Avancini Fragomeni  
CEARA — Josberto Romero de Barros  
ESPIRITO SANTO — Heliomar Ramos Rocha  
GUANABARA — Heitor Brandon Shiller  
GOIAS — Ibsen Henrique de Castro  
MARANHÃO — p/ Jayme Manoel Tavares Neiva de Santana  
— José Acity dos Reis  
MATO GROSSO — Otávio Oliveira  
MINAS GERAIS — Fernando Antonio Roquette Reis  
PARA — Carlos Alberto Bezerra Lauzid  
PARANA — Mauricio Schulman  
PARAIBA — Milton Gomes Vieira  
PERNAMBUCO — Jarbas de Vasconcellos Reis Pereira  
PIAUI — Rupert Macieira Gonçalves  
R. G. DO NORTE — Omar Dantas  
RIO DE JANEIRO — Germano de Moura Rolim  
R. G. DO SUL — José Hipólito Machado de Campos  
SANTA CATARINA — Sergio Uchoa Rezende  
SAO PAULO — Carlos Antonio Rocca  
SERGIPE — Joaquim de Almeida Barreto

## AJUSTE/SINIEF — 2/73

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, reunidos na cidade do Rio de Janeiro, no dia 26 de novembro de 1973, resolvem celebrar o seguinte Ajuste ao Convênio que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF), de 15 de dezembro de 1970.

**CLAUSULA UNICA** — Fica prorrogado para o exercício de 1974 o disposto no AJUSTE/SINIEF N 2/72.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1973.

ACRE — Miracele de Souza Borges  
ALAGOAS — Mário Jorge Gusmão Berard  
AMAZONAS — Cel. Plínio Freire de Moraes Filho  
BAHIA — Luiz Sande de Oliveira  
BRASILIA — Antonio Avancini Fragomeni  
CEARA — Josberto Romero de Barros  
ESPIRITO SANTO — Heliomar Ramos Rocha  
GUANABARA — Heitor Brandon Shiller  
GOIAS — Ibsen Henrique de Castro  
MARANHÃO — P/ Jayme Manoel Tavares Neiva de Santana  
— José Acity dos Reis  
MATO GROSSO — Otávio Oliveira  
MINAS GERAIS — Fernando Antonio Roquette Reis  
PARA — Carlos Alberto Bezerra Lauzid  
PARANA — Mauricio Schulman  
PARAIBA — Milton Gomes Vieira  
PERNAMBUCO — Jarbas de Vasconcellos Reis Pereira  
PIAUI — Rupert Macieira Gonçalves  
RIO G. DO NORTE — Omar Dantas  
RIO DE JANEIRO — Germano de Moura Rolim  
RIO G. DO SUL — José Hipólito Machado de Campos  
SANTA CATARINA — Sergio Uchoa Rezende  
SAO PAULO — Carlos Antonio Rocca  
SERGIPE — Joaquim de Almeida Barreto

## AJUSTE/SINIEF — 3/73

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, reunidos na cidade do Rio de Janeiro, no dia 26 de novembro de 1973, resolvem celebrar o seguinte Ajuste ao Convênio que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF), de 15 de novembro de 1970.

**CLAUSULA UNICA** — A emissão, registro e destinação de documentos fiscais relativos às operações descritas no Convênio AE — 5/73, de 26 de novembro de 1973, obedecerão ao disposto na legislação federal pertinente.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1973.

ACRE — Miracele de Souza Borges  
ALAGOAS — Mário Jorge Gusmão Berard  
AMAZONAS — Cel. Plínio Freire de Moraes Filho  
BAHIA — Luiz Sande de Oliveira  
BRASILIA — Antonio Avancini Fragomeni  
CEARA — Josberto Romero de Barros  
ESPIRITO SANTO — Heliomar Ramos Rocha  
GUANABARA — Heitor Brandon Shiller  
GOIAS — Ibsen Henrique de Castro

MARANHÃO — P/ Jayme Manoel Tavares Neiva de Santana  
— José Acity dos Reis

MATO GROSSO — Otávio Oliveira  
MINAS GERAIS — Fernando Antonio Roquette Reis  
PARA — Carlos Alberto Bezerra Lauzid  
PARANA — Mauricio Schulman  
PARAIBA — Milton Gomes Vieira  
PERNAMBUCO — Jarbas de Vasconcellos Reis Pereira  
PIAUI — Rupert Macieira Gonçalves  
RIO G. DO NORTE — Omar Dantas  
RIO DE JANEIRO — Germano de Moura Rolim  
RIO G. DO SUL — José Hipólito Machado de Campos  
SANTA CATARINA — Sergio Uchoa Rezende  
SAO PAULO — Carlos Antonio Rocca  
SERGIPE — Joaquim de Almeida Barreto

## AJUSTE/SINIEF-4/73

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, reunidos na cidade do Rio de Janeiro, no dia 26 de novembro de 1973, resolvem celebrar o seguinte Ajuste ao Convênio que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF), de 15 de dezembro de 1970.

**CLAUSULA PRIMEIRA** — Ao art. 85 do Convênio que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF), fica acrescentado o § 6.º, com a seguinte redação:

«... ..  
§ 6.º — As Unidades da Federação poderão exigir, para identificação do destinatário, a indicação do número da inscrição estadual.»

**CLAUSULA SEGUNDA** — Em substituição às relações de entrada e saída de mercadorias modelos 1, 2 e 3, as Unidades da Federação poderão adotar as relações modelos 4, 5 e 6 anexos.

**CLAUSULA TERCEIRA** — As Unidades da Federação que realizarem a sua arrecadação através do Documento da Arrecadação Estadual (DAE) adotarão, as relações modelos 4, 5 e 6.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1973.

ACRE — Miraceli Lopes Borges  
ALAGOAS — Mario Jorge Gusmão Berard  
AMAZONAS — Cel. Plínio Freire de Moraes Filho  
BAHIA — Luiz Sande de Oliveira  
DISTRITO FEDERAL — Antônio Avancini Fragomeni  
CEARA — Josberto Romero de Barros  
ESPIRITO SANTO — Heliomar Ramos Rocha  
GUANABARA — Heitor Brandon Shiller  
GOIAS — Ibsen Henrique de Castro  
MARANHÃO — p/ Jayme Manoel Tavares Neiva de Santana; José Acity dos Reis  
MATO GROSSO — Otávio Oliveira  
MINAS GERAIS — Fernando Antônio Roquette Reis  
PARA — Carlos Alberto Bezerra Lauzid  
PARANA — Mauricio Schulman  
PARAIBA — Milton Gomes Vieira  
PERNAMBUCO — Jarbas de Vasconcellos Reis Pereira  
PIAUI — Rupert Macieira Gonçalves  
RIO GRANDE DO NORTE — Omar Dantas  
RIO DE JANEIRO — Germano de Moura Rolim  
RIO GRANDE DO SUL — José Hipólito Machado de Campos  
SANTA CATARINA — Sergio Uchoa Rezende  
SAO PAULO — Carlos Antonio Rocca  
SERGIPE — Joaquim de Almeida Barreto

Nota — Os modelos referidos na Cláusula Terceira deixam de ser publicados por não serem de uso de contribuintes deste Estado.

## DECRETO N.º 3.159, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1973

Atualiza o valor monetário da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos e das Taxas dos Serviços de Trânsito

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 17 da Lei n.º 9.589, de 30 de dezembro de 1966, que permite a atualização dos valores das taxas em geral, em concordância com os índices econômicos indicados por órgãos técnicos do Governo Federal;

Considerando que a tabela vigente para a cobrança da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos e das Taxas dos Serviços de Trânsito foi fixada nos termos do Decreto n.º 904, de 24 de dezembro de 1972;

Considerando que o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, fixou o coeficiente de 1,129 (um inteiro e cento e nove milésimos) para correção monetária dos débitos trabalhistas relativos ao 4.º trimestre de 1972, liquidáveis no 4.º trimestre de 1973;

Considerando que a atualização não representa aumento de tributos mas uma correção de valores em proporções equivalentes à desvalorização monetária;

Considerando, finalmente, o disposto no artigo 97, § 2.º, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional),

## Decreta:

Artigo 1.º — Aplica-se o coeficiente de 1,12 (um inteiro e doze centésimos) aos valores constantes das Tabelas "A" e "B" da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos e da Tabela das Taxas dos Serviços de Trânsito, de que tratam os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 9.996, de 20 de dezembro de 1967, com a nova redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 176, de 30 de dezembro de 1969, atualizados pelo Decreto n.º 904, de 29 de dezembro de 1972.

Parágrafo único — Serão desprezadas, do produto final, as frações de cruzeiros.

Artigo 2.º — As Tabelas a que alude o artigo anterior serão baixadas pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1974.  
Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1973.

## LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda.

Publicado na Casa Civil, aos 28 de dezembro de 1973.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

## DECRETO N.º 3.160, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1973

Approva alterações no Decreto n.º 813, de 22 de dezembro de 1972, que dispõe que se observa, na execução da Lei n.º 55, de 27 de novembro de 1972, a distribuição da Receita e da Despesa constante das Tabelas Anexas

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais,

## Decreta:

Artigo 1.º — Fica alterada na importância de Cr\$ 2.351.024.059,00 (dois bilhões, trezentos e cinquenta e um milhões, vinte e quatro mil e cinquenta e nove cruzeiros) as dotações do orçamento vigente, abaixo discriminadas, constantes da Tabela Explicativa para 1973.